



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.916631/2008-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.614 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 07 de junho de 2018
Matéria PERDCOMP
Recorrente MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, para confirmar a decisão de piso, que entendeu que não houve contestação quanto ao direito creditório e, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação 25451.62703.270904.1.3.049304 (e-fls. 04/08), de 27/09/2004, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua

responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos indevidos (IRPJ PA: 29/02/2004). O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 781160579 (e-fl. 11), que analisou as informações e reconheceu que localizou o pagamento, o qual entretanto fora integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, motivo por que não se homologou a compensação. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que pede o cancelamento da PERDCOMP. Assim foi resumida a manifestação no relatório da decisão recorrida (e-fls. 99/101):

Cientificada em 22/08/2008 (fls 08), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls 13 na qual alega que errou ao preencher o PerDcomp que é objeto dos autos e pede seu cancelamento.

A manifestação foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 1256.900 6ª Turma da DRJ/RJ1, e-fl. 99/101). A decisão de primeira instância não conheceu da manifestação de inconformidade, por entender que o cancelamento e a retificação de declaração de compensação são de competência da Delegacia da Receita Federal que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo e que as Delegacias de Julgamento não são sequer instâncias revisoras.

Cientificada em 19/02/2015 (e-fl. 106), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 17/03/2015 (e-fl. 143), repetindo os argumentos levados à primeira instância e adicionando que há jurisprudência que atesta que deve ser aceita a retificação de DCTF e cancelamento de PERDCOMP.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço parcialmente do recurso para confirmar a decisão de piso.

No caso presente, a contribuinte não se insurge contra o despacho decisório e seus fundamentos em virtude de algum vício nele existente. Pelo contrário, limita-se a argumentar sobre o débito confessado.

Entretanto, tal competência não foi deferida regimentalmente ao contencioso, mas exclusivamente às DRFs (art. 244 do Regimento Interno da SRF). Desta forma, e conforme autoriza o § 3º do art. 57 do RICARF, adiro às razões da decisão de piso, que bem fundamentaram a resolução do imbróglio:

O presente processo tem como objeto declaração de compensação não homologada pelo despacho decisório de fls 11, tendo em vista que o darf indicado como origem do crédito já estaria alocado a outro débito, conforme vinculação informada em DCTF.

Na manifestação de inconformidade a interessada não contesta os fundamentos do despacho que não homologou a compensação

declarada. Ao contrário, afirma que errou no preenchimento do Per Dcomp e limita-se a solicitar seu cancelamento.

Sobre o pedido formulado, faço as considerações seguintes.

O cancelamento e a retificação de declaração de compensação são de competência da Delegacia da Receita Federal que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo e as Delegacias de Julgamento não são sequer instâncias revisoras relativamente a tais matérias (art 69 e 78 da IN 1300/2012 e art 224, inciso XXII da Portaria MF 203/2012).

Ademais, nos termos do art 93 da IN 1300/2012, a desistência da compensação declarada só será acatada caso esta “ainda se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido”.

Soma-se aos fundamentos acima elencados o fato de que a interessada sequer esclareceu qual teria sido o erro que justificaria o pleito de cancelamento da compensação que declarou.

À vista de todo o exposto, diante da ausência de fatos novos que indiquem contra a legalidade do despacho decisório de fls 11, concluo por ratificá-lo.

No que se refere à solicitação de atenção ao decidido por jurisprudência não vinculante deste CARF cabe destacar que as turmas do CARF estão vinculadas às decisões fixadas em súmulas, na forma do art. 72 do seu Regimento Interno:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Desta forma, voto por conhecer parcialmente do recurso e no mérito confirmar a decisão de piso, que entendeu que o cancelamento e a retificação de declaração de compensação são de competência da Delegacia da Receita Federal que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, não cabendo contencioso relativamente a tais matérias.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa